



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12107/19

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna
Denunciante: Anônimo
Denunciado: Vital da Costa Araújo
Advogado: Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00025/20

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12107/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12107/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12107/19 trata de Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima formulada contra o prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a respeito de suposta acumulação de cargos públicos, em desfavor da Sr^a Alcione Soares Moreira, que estaria ocupando o cargo de Coordenadora Pedagógica na Secretaria de Educação do Município de Araruna e Professora na cidade de Cacimba de Dentro.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela notificação da Autoridade Responsável para comprovar a efetiva atuação da servidora em unidade escolar e se a carga horária exercida como Coordenadora Pedagógica no Município de Araruna é compatível com a função de professora exercida no Município de Cacimba de Dentro.

O Sr. Vital da Costa Araújo foi devidamente notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 69707/19.

A Auditoria analisou a defesa e assim se pronunciou:

“com a juntada aos autos da Portaria n^o 022/2018, de 10 de maio de 2018 (fls. 36), relativa à exoneração a pedido **da Sr^a. ALCIONE SOARES MOREIRA**, matrícula n^o 363, ocupante do cargo em Comissão de Gerente Pedagógica, Símbolo CC -3, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Araruna, e da pesquisa no Sagres sobre a folha de pagamento, do exercício de 2019, constata-se que a servidora desde maio de 2018 já não ocupava mais o cargo de gerente pedagógica. Ante o exposto, a Auditoria considera sanada a irregularidade, com relação à acumulação de cargos, da professora Alcione Soares Moreira, referente ao exercício de 2019”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n^o 00262/20, pugnando pelo CONHECIMENTO da denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie e pela perda de objeto, em razão de não mais subsistir o cenário inicial verificado.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2^o, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia formulada, no entanto, com a juntada da Portaria trazendo a exoneração da servidora do cargo de coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12107/19

pedagógica, entende-se que a situação não mais subsiste, cabendo arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

É o voto.

João Pessoa, 05 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2020 às 13:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2020 às 11:21



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2020 às 12:16



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO